



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5809/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10494/2012
PROTOCOLO	: 1335778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL À ÉPOCA	: FLÁVIO ADREANO GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ORÇAMENTO PROGRAMA – 2012
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

O presente processo foi instaurado em decorrência da Comunicação Interna oriunda da Divisão de Protocolo para o Cartório, informando quanto a não remessa a esta Corte de Contas do ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2012, pelo município de BANDEIRANTES, sob a responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL, à época, FLÁVIO ADREANO GOMES.

Devidamente notificado quanto à irregularidade, o Ordenador de Despesas não encaminhou a documentação necessária, conforme consta certidão de que o prazo para resposta transcorreu sem manifestação.

Em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 795/2015, o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao ordenador de despesas pelo não encaminhamento do Orçamento Programa referente ao exercício de 2012.

Assim, tendo em conta que efetivamente o Prefeito Municipal de Bandeirantes, à época, não encaminhou o Orçamento Programa referente ao exercício de 2012, mesmo após notificação desta Corte de Contas; levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 22 da Lei Complementar n. 160/2012 e, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA correspondente a **50 (CINQUENTA) UFERMS**, em desfavor do Prefeito Municipal de Bandeirantes, **FLÁVIO ADREANO GOMES**, portador do **CPF 694.337.201-72**, **ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA**,

¹ § 1º - Nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

pelo não encaminhamento do Orçamento Programa referente ao exercício de 2012 e pelo não atendimento a diligência realizada pelo Tribunal de Contas, nos termos dos incisos II e IV, do artigo 42, inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I, artigo 170 do Regimento Interno desta Corte de contas;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do § 4º, artigo 77 da Constituição Estadual, c/c artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e inciso I, artigo 170, incisos I e II do § 1º do artigo 172, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam